



**FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI
DIANA MILENE GOLTZ**

**CASO BRUMADINHO: A DECRETAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA
EM SITUAÇÕES DE DESAPARECIMENTO ESTENDIDO, ATENTANDO AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Recanto Maestro - Restinga Seca

2020

Diana Milene Goltz

CASO BRUMADINHO: A DECRETAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA EM SITUAÇÕES DE DESAPARECIMENTO ESTENDIDO, ATENTANDO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de **Bacharel em Direito**, sob a orientação da Prof. Me. Simone Stabel Daudt.

Epígrafe

"O líder deve ter constante o tiro na direção em que tem interesse. Em primeiro lugar existe o valor das pessoas. Não são importantes o dinheiro ou os locais, mas as pessoas".

Professor Antonio Meneghetti, 2013

CASO BRUMADINHO: A DECRETAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA EM SITUAÇÕES DE DESAPARECIMENTO ESTENDIDO, ATENTANDO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Diana Milene Goltz¹
Simone Stabel Daudt²

SUMÁRIO: Introdução. 1 O Rompimento da Barragem de Rejeitos de Minério, Especificidades e a Situação Vivenciada. 2 O Campo Normativo Existente e a sua Eficácia Frente ao Desastre. 3 O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. 4 A Decretação da Morte Presumida nos casos de Desaparecimento Estendido. Conclusão.

RESUMO

Esta pesquisa relata e analisa a tragédia ocorrida na cidade de Brumadinho, estado de Minas Gerais, no dia 25 de janeiro de 2019, onde morreram mais de duzentas pessoas e onde uma dezena ainda segue desaparecida. Em seguida, trata-se sobre as legislações existentes no âmbito nacional que ordenam a fiscalização das barragens e seu entorno, bem como dos regimentos que garantem a proteção de todas as pessoas. Realiza-se uma reflexão, onde é abordada a necessidade da decretação de morte presumida nos casos de desaparecimento estendido, com a atenção voltada ao princípio da dignidade da pessoa humana. O objetivo da pesquisa é verificar o resguardo do princípio fundamental nos casos de desaparecimento duradouro, os quais visam a necessidade de decretação de morte presumida. Para o desenvolver do artigo, são utilizados o procedimento monográfico e o método dedutivo. Como garantia principiológica, redigida na Constituição da República Federativa Brasileira, a pesquisa discute sobre o resguardo da dignidade da pessoa humana frente à dezena de cidadãos ainda desaparecidos com o desastre, primando o entendimento da proporção com que a dignidade do homem é validada nesta situação. Ao final, conclui-se que a dignidade da pessoa humana não possui a garantia real (de fato) que está disposta na lei maior. Sobretudo, a sociedade brasileira necessita da concretização de políticas públicas do ensejo pós desastre, a fim de diminuir o tempo de espera da garantia por dignidade.

Palavras chave: Brumadinho/MG. Constituição da República Federativa Brasileira. Dignidade da Pessoa Humana. Morte Presumida.

ABSTRACT

This research reports and analyzes the tragedy that occurred in the city of Brumadinho, state of Minas Gerais, on January 25, 2019, where more than two hundred people died and where a dozen are still missing. Then, it deals with the existing laws in the national scope that order the inspection of the dams and their surroundings, as well as the regulations that guarantee the protection of all people. A reflection takes place, in which

¹Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade AntonioMeneghetti (AMF). E-mail: dianamgoltz@gmail.com

²Mestre em direito pela PUC/RS. Professora da Faculdade AntonioMeneghetti. Advogada. E-mail: simonedaudt@gmail.com.

the need for the decree of presumed death in cases of extended disappearance is addressed, with attention focused on the principle of human dignity. The objective of the research is to verify the protection of the fundamental principle in cases of long-term disappearance, which aim at the need for a decree of presumed death. To develop the article, the monographic procedure and the deductive method are used. As a principle guarantee, written in the Federal Constitution, the research discusses the protection of the dignity of the human person in the face of the ten citizens still missing with the disaster, prioritizing the understanding of the proportion with which the dignity of man is validated in this situation. In the end, it is concluded that the dignity of the human person does not have the real guarantee (in fact) that is provided in the greater law. Above all, Brazilian society needs to implement public policies for the post-disaster opportunity in order to reduce the waiting time for the guarantee of dignity.

Keywords: Brumadinho/MG. Constitution of the Brazilian Federative Republic. Dignity of human person. Presumed Death.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca interpretar o "calvário jurídico" enfrentado por familiares de pessoas desaparecidas com o rompimento da barragem de rejeitos de minério, em Brumadinho/MG. Com a atenção voltada para a demora na localização dos corpos, conjuntamente com a ineficácia da preservação da dignidade dos acometidos, este artigo abrange um caso concreto, e justifica-se pelo fato de que ainda existem pessoas desaparecidas. Na oportunidade, é analisada a necessidade de decretar a morte presumida em situações de desaparecimento estendido, e a sua aplicação no âmbito jurídico sob a ótica da dignidade da pessoa humana.

O objetivo principal deste estudo é elucidar as variáveis existentes no ordenamento jurídico, para decretar a morte presumida em casos de desaparecimento estendido dos acometidos pela tragédia, com a atenção voltada especificamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, atentando sobre a sua verdadeira valorização frente ao ser humano.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, pois o estudo parte da demonstração de um caso concreto (o desabamento da barragem de rejeitos de minério de ferro ocorrido no ano de 2019, na cidade de Brumadinho-MG), agregando as legislações vigentes, a conjuntura de abordagem sobre a dignidade da pessoa humana, simultaneamente com a necessidade de decretação da morte presumida nos casos de desaparecimento prolongado. Quanto ao método de procedimento, é utilizado o monográfico, onde a técnica de pesquisa é realizada por meio de leituras de livros e

artigos relacionados ao tema, juntamente com a análise dos dispositivos legais que tratam sobre a temática.

No primeiro tópico, é apresentado o caso da tragédia ocorrida na cidade de Brumadinho, estado de Minas Gerais, a qual ficou nacionalmente conhecida como um dos maiores desastres ambientais das últimas décadas no país, em razão da sua significativa proporção. Uma cidade localizada na região metropolitana de Belo Horizonte, Brumadinho é composta por 40.666 mil habitantes, de acordo com o censo demográfico do IBGE de 2020, a qual, foi apenas mais uma localidade vítima do descaso estatal.

Ainda, são apresentadas as legislações vigentes, tanto que dizem respeito a segurança que deveria ser imposta diante de barragens, quanto à proteção do Estado para com as pessoas, mediante expressa regulamentação da Constituição da República Federativa Brasileira. Por conseguinte, nos segundo e terceiro tópicos, são abordados o princípio da dignidade da pessoa humana como consideração primordial ao ser humano, seguindo-se das possibilidades de decretação da morte presumida com suas especificidades e inquietudes.

Esta pesquisa é calcada em analisar como a demora na localização dos corpos afeta o acolhimento ao campo normativo da dignidade da pessoa humana, visto tratar-se de um princípio fundamental regido pela Constituição da República e garantido a todos os seres humanos. Assim, proporcionando ao leitor uma reflexão que diz respeito à preservação da dignidade humana diante do desaparecimento estendido.

Frente a possibilidade que o Código Civil dispõe sobre a decretação da morte presumida das pessoas que estavam em iminente perigo de vida, analisa-se o procedimento adotado nestes casos e qual é a sua eficiência frente a dignidade.

O trabalho se encontra adequado à linha de pesquisa Política, Direito, Ontologia e Sociedade do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade e se fundamenta na necessidade de tratar sobre o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana.

1 O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO, ESPECIFICIDADES E A SITUAÇÃO VIVENCIADA

O rompimento da barragem de rejeitos de minério de ferro, da cidade de Brumadinho/MG desencadeou a morte de 259 (duzentos e cinquenta e nove) pessoas. O

drama vivido no estado de Minas Gerais, traz questionamentos importantes sobre a descaso com a vida dos seres humanos:

Na data de 25 de janeiro de 2019, o Brasil e o mundo foram novamente surpreendidos por uma notícia, a qual sua reprise parecia ser impossível: pela segunda vez, uma barragem (*sic*) brasileira, em Minas Gerais, se rompia, deixando por onde passava um “rio” de rejeitos de mineração, muita perplexidade, drama, prejuízo, desesperança e morte. Parecendo ser apenas uma repetição do evento similar ocorrido com a Barragem de Fundão, da mineradora Samarco, controlada pela Vale SA. (até 2.007 Companhia Vale do Rio Doce – CVRD) e pela BHP *Billington*, na cidade de Mariana, anos antes; o vazamento da Barragem do Feijão, em Brumadinho, evidenciava seus próprios predicativos de caráter ainda mais dramático; tendo em ambas, de forma indireta ou direta, um protagonista comum – a multinacional Vale (CAETANDO; CASTRO; RESENDE, 2019, p. 53).

A fatalidade ocorreu no dia 25 de janeiro de 2019 e, até hoje, mais de ano e meio depois permanece uma dezena de pessoas desaparecidas. Um total de 11 (onze) corpos ainda permanecem perdidos em meio a lama, atualizado até 07 de setembro de 2020 (LIMA, 2020). O prejuízo causado na população e na localidade, resta imensurável frente às buscas sem previsão de término.

Andrade (2019), retrata o ocorrido:

O Vale da Morte criado pelo rompimento da barragem de rejeitos minerários, no Córrego do Feijão, **ceifou inúmeras vidas, afetou comunidades rurais e ecossistemas naturais e enlutou inúmeras famílias**. Era mais um dia comum de trabalho, horário de almoço, no qual o feijão era uma das muitas opções para restaurar as forças e energias. De repente, uma avalanche ganhou cobertura nacional e internacional nos canais de TV. A coletividade mineira assistiu atônita ao chocante e triste espetáculo da irresponsabilidade, da ineficiência e do descaso com a vida em suas múltiplas manifestações. [grifo nosso]

Uma onda de desespero e impotência tomou conta da sociedade que habitava aquela região. Logo, todos os holofotes dos noticiários nacionais circulavam e mostravam as imagens da devastação (ANDRADE, 2019).

A grande avalanche de rejeitos de minério de ferro inundou as redondezas daquele lugar, localidade denominada "Córrego do Feijão", pequeno distrito situado na cidade de Brumadinho/MG.

Caetano, Castro e Resende (2019, p. 18), relatam:

Dessa vez derramou-se 12 milhões de m³ de rejeitos em toda a extensão da Bacia do Rio Paraopeba, destruindo centenas de hectares da Mata Atlântica,

comprometendo a qualidade da água e devastando a biota aquática de 250 quilômetros de extensão do rio, um dos principais afluentes do Velho Chico.

Além das vidas humanas destruídas com o desabamento da barragem, as degradações ambientais ocorridas no período pós tragédia são capazes de gerar problemas futuros à saúde de todas as pessoas que vivem no entorno daquele município. Dito isso, é possível exemplificar com a poluição dos rios e a consequente poluição do ar "a pessoa humana é a verdadeira razão de ser do direito ambiental brasileiro [...] o direito ambiental brasileiro, por via de consequência, é construído a partir da dignidade da pessoa humana" (FIORILLO, 2006).

Caetano, Castro e Resende, relatam sobre a situação momentânea do local naqueles dias (2019, p. 23):

Há uma violência implícita em consolidação, que ganha conotações de estratégia mercadológica e ideológica em prol do capital privado. O pânico e o pavor tomam conta da população, a mídia socializa a possível calamidade, e territórios vão sendo declarados inviáveis para seres humanos ou preservação ambiental, e aptos apenas para a exploração comercial de minerais estratégicos.

Dentre os atingidos pelo rompimento da barragem, encontram-se os trabalhadores e moradores locais, com suas carreiras, perspectivas futuras e vidas totalmente devastadas em meio a uma avalanche de lama (CAETANO; CASTRO; RESENDE, 2019).

Caetano, Castro e Resende (2019, p. 37) ainda referem:

O ponto central é a consequência do rompimento da barragem de Brumadinho. A incolumidade da vida humana e do meio ambiente. A área do rompimento da barragem estava ocupada em sua maioria pelos colaboradores da própria mineradora.

Com as vidas ceifadas em meio a lama, a garantia de dignidade elencada na Carta Magna é perdida junto aos rejeitos de minério. A situação atual vivenciada no local do desastre, mantém a mesma ordem de mais de ano e meio atrás, onde incessantemente, permanecem as buscas pelas pessoas perdidas (LIMA, 2020).

Sobre a realização das buscas Lima (2020), relata:

As buscas por 11 vítimas que permanecem desaparecidas após o rompimento da barragem de Córrego do Feijão em Brumadinho, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, não param nem com feriado.

Nesta segunda-feira (7), 51 militares estiveram empenhados em oito frentes de trabalho, de acordo com o Corpo de Bombeiros. [...] No último dia 27, após 159 dias de paralisação dos trabalhos operacionais, o Corpo de Bombeiros retomou as buscas por 11 “joias”, como são chamadas as vítimas ainda desaparecidas após o rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, operada pela Vale, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A operação foi interrompida em 21 de março devido à pandemia do novo coronavírus. **Desde o rompimento, em 25 de janeiro de 2019, 259 corpos foram recuperados.** [grifo nosso]

No mês de março, do corrente ano de 2020, frente a pandemia mundial da COVID-19 que atingiu o Brasil e o mundo, as buscas foram interrompidas em razão da necessidade de distanciamento social. Após a repentina parada, no mês de agosto - ainda em meio à pandemia - as buscas pelas onze pessoas retornaram, engajando o batalhão responsável a recuperar os corpos desaparecidos (LIMA, 2020).

O planejamento de fuga em casos de rompimento (situações de emergência), não teve êxito, a sirene que deveria servir de aviso de possível desastre, que chamaria atenção e alertaria a população, os trabalhadores e moradores locais, não tocou. Frisa-se que não houve tempo hábil para fugir, nem mesmo um sinal de alerta lhes foi dado (CAETANO; CASTRO; RESENDE, 2019, p. 22).

Brumadinho hoje, é conhecida como uma das cidades devastadas pela lama. Embora a exploração de minérios de ferro seja a maior fonte de renda de todo o estado de Minas Gerais, a exploração dos minerais acarreta na insensível degradação do ambiente e ecossistema ali existente.

Caetano, Castro e Resende (2019, p. 28), manifestam sobre a exploração:

O município de Brumadinho tem sua principal base econômica sustentada pela atividade da mineração, sobretudo pela atuação da Vale S.A. Em 2017 o município recebeu 35,6 milhões de reais a título de compensação ambiental pelos estragos causados pela extração de minério em seu território. Deste total, 65% vieram apenas da mineradora Vale. [grifo nosso]

Tybusch (2019, p. 23-24) expõe os danos causados na seara das degradações: "Quando uma barragem de rejeitos se rompe, o dano socioambiental é irreversível, como consequência, em praticamente todos os casos, tem-se vítimas fatais, morte de fauna e flora, contaminação da água e deslocamento de pessoas".

A onda de rejeitos de minério de ferro acabou devastando a mina conhecida como "Córrego do Feijão", além de toda a destruição, ainda acabou com a vida de centenas de pessoas. A situação que remete a uma reflexão que deve ser exposta, é o

exagerado número de mortos e ainda desaparecidos, considerando o grande lapso temporal, tudo conforme manifestado no trecho mencionado por Lima (2020), mencionado acima.

Zebral e Aragão (2019, p. 38) destacam a irrelevância com que é tratada a vida do cidadão perante a ocorrência de desastres:

[...] uma sociedade na qual o outro deve ser tratado com dignidade e que a vida humana tem que ter o mesmo valor para todos. No rompimento da barragem é demonstrado um sistema que mantém uma hierarquia financeira, ricos e pobres. Também, é apresentado o descuido para com a vida humana, mesmo sendo o descuido com os seus colaboradores. Ou seja, a visão clássica do egoísmo.

Caetano, Castro e Resende (2019, p. 27), ainda: "desaparecidos são buscados, mas a perspectiva do nunca ser encontrado atormenta corações. 'É muito nunca para uma vida tão curta' como diria a Filosofia. É para nunca esquecer Brumadinho."

Apenas uma repetição do que ocorreu três anos antes na cidade de Mariana/MG, o retrato do ocorrido na cidade de Brumadinho/MG, acarreta num perceptível descaso com a vida humana, sob a ótica de não haver a proteção almejada, nem mesmo em termos de fiscalizações. Com as tragédias ambientais cada vez mais recorrentes no Brasil, Andrade destaca (2019):

Como novos panoramas não se consolidaram em Mariana, a tristeza se repetiu três anos depois. Descaso? Desleixo? Irresponsabilidade? Brumadinho e Mariana evidenciam uma tessitura de atrasos, retrocessos e poucos avanços do judiciário no sentido de criminalizar e punir os culpados. É por isso que judiciário, coletividade e a universidade se unem, agora, para que episódios como esses não entristeçam mais o Brasil e o mundo.

Nesta seara, Silva, Xavier e Romão (2020), manifestam:

[...] o desastre causou severos danos ao longo de toda a bacia do rio Paraopeba. Houve impactos nos recursos hídricos, flora, fauna, ar, solo e patrimônio cultural (material e imaterial) da região, com prejuízos incalculáveis e de difícil reversão.

A irreversibilidade das consequências trazidas com o desastre é claramente existente. Embora os danos ao ambiente sejam demasiadamente plausíveis, os danos causados às vidas ceifadas pelos rejeitos de minério se destacam em razão de sua proporção. Não obstante todos os corpos já encontrados, aqueles ainda não localizados têm dia pós dia a perda da garantia fundamental, sem previsão de término.

Para a defesa dos direitos das pessoas, existe um vasto campo normativo capaz de reger e conduzir os direitos inerentes aos humanos. Embora, muitas vezes os regramentos existam sem o seu devido cumprimento, estes acabam sendo lembrados de forma catastrófica diante de situações como a estudada.

2 O CAMPO NORMATIVO EXISTENTE E A SUA EFICÁCIA FRENTE AO DESATRE

Neste ponto, adentra-se na exposição de parte de uma legislação preexistente, que, embora exista para coibir determinados erros ou fatalidades, por vezes, e por si só, não têm a eficácia pretendida. A legislação existente tem o condão de prevenir, fiscalizar e manter a ordem da sociedade, numa questão de preservação da vida (num todo).

Neste ponto, Caetano Casto e Resende (2019, p. 51) destacam:

A manutenção de mineradoras, sem o mínimo de segurança não corrobora com o Estado Democrático de Direito. Vez que, não somente o rompimento da barragem de Brumadinho e Mariana, mas qualquer fato jurídico na contra mão do que deve ser o fundamento do Estado Democrático de Direito, esculpido na Constituição de 1988, é o caminhar para uma degeneração social.

A sociedade brasileira necessita de uma democracia que assegure os direitos inerentes às pessoas. A mera existência de regramentos não é passível de garantir uma vida digna para todas as pessoas.

Primeiramente, são analisadas as políticas de prevenção de desabamento de barragens existentes no ordenamento jurídico brasileiro. São estes que capacitam a análise precisa sobre os regramentos preventivos e de segurança, tanto em situações corriqueiras, como em fatos atípicos semelhante ao presente caso.

A Lei 12.334/2010, estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), a qual, dispõe sobre as medidas a serem tomadas para a proteção das pessoas que podem ser prejudicadas por algum fato desastroso. Especificamente no art. 3º da referida lei, são elencados os objetivos deste regimento, que primordialmente, pretendem garantir que sejam respeitadas as medidas de segurança de barragens (BRASIL, 2010):

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB): I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências; II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e usos futuros de barragens;; III - **promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens**; IV - **criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança**; V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos; VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público; VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos; VIII - definir procedimentos emergenciais e fomentar a atuação conjunta de empreendedores, fiscalizadores e órgãos de proteção e defesa civil em caso de incidente, acidente ou desastre (BRASIL, 2010). [grifo nosso]

A lei demonstrou que o Estado tem o dever de reparar e fiscalizar as barragens (que comportam algum tipo de material). Além disso, a implementação de políticas públicas capazes de coibir ou então eliminar a possibilidade de tragédias, tem esboço normativo suficientes para efetivar o seu cumprimento. Os incisos grifados (III e IV), disponibilizam uma interpretação sucinta que revela a obrigatoriedade que deveria existir sobre monitoramento e controle de barragens: a um (inciso III), que diz respeito a promoção de monitoramento e acompanhamento das ações; a dois (inciso IV), dita sobre a necessidade de fiscalização e concomitante correção na maneira com que são realizadas as ações de segurança (BRASIL, 2010).

Todos os seres humanos merecem, sob seu aspecto de natureza, uma vida digna. Para possibilitar a proteção de direitos inerentes aos homens, a CRFB em seu preâmbulo e em primazia regimental sobrepondo todos os demais deveres e direitos do Estado, dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL,1988). [grifo nosso]

A vida humana é protegida pelo Estado no que se refere a sua dignidade. A garantia está proposta na Constituição (BRASIL, 1988), a qual, é responsável pelos

principais regimentos em âmbito nacional, que servem para manter a ordem e garantir a todos os seres humanos a viabilidade existencial.

Camargo e Marchezan (2014, p. 205): "ao lado do direito à vida, a Constituição Federal de 1988 também consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual, para alguns, decorre o direito de viver e também de morrer de forma digna". Assim, além de viver dignamente, a morte também o deverá ser.

Cada pessoa é ímpar, e por isso a única coisa que podemos considerar iguais nestes acontecidos, é a proporção com que é invadida a vida de cada ser humano, de cada família e principalmente da dignidade de cada um, que claramente em situações como a estudada ganham atenção.

Para avaliar o viés da dignidade da pessoa humana, destaca-se um trecho abordado por SILVA, J. (1998, p. 90):

Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. **Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento.** [grifo nosso]

O Estado só existe porque existem pessoas que o compõem, sendo ele o norteador da vida dos seres humanos, haja vista seus regramentos inerentes à vida e convivência entre os cidadãos. Quando a vida de uma pessoa passa a ser desconsiderada o Estado por si só perde, na demonstração de que seus valores reais e fáticos estão abaixo do teor da Carta Magna.

Nesta senda, Rangel (2019, p. 95) refere: "quando falamos de uma catástrofe, seja ela privada ou natural, o dano ao bem humano é tal que a ação do Estado terá tendência a desconsiderar o cidadão em sua unidade em favor do coletivo, ou do todo". Provando o total descaso com a dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna, especificamente o artigo 3º, reproduz os objetivos fundamentais de todo Estado brasileiro:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - **garantir o desenvolvimento nacional**; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988). [grifo nosso]

Ao analisar os objetivos fundamentais, calca-se a atenção de que a promoção do bem a todos gera dúvidas quando são analisadas as desigualdades sociais existentes no âmbito nacional (BRASIL, 1988).

A garantia do desenvolvimento nacional também carece de atenção, haja vista que a extração de minérios de ferro deveria servir de anseio social a toda região, na geração de empregos e estabilidade. O descaso com a fiscalização sobre o armazenamento dos rejeitos de minério acarretou num verdadeiro retrocesso frente aos cidadãos brasileiros.

Ainda, a segurança prometida aos cidadãos brasileiros por meio de direitos, deveres e garantias fundamentais está prevista mais uma vez na Constituição, nos seus artigos quinto e sexto (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...] **Art. 6º São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [grifo nosso]

Ao vislumbrar os artigos citados supra, denota-se que a segurança aos cidadãos está prevista em ambos os artigos. A garantia da inviolabilidade do direito à vida, prevista no caput do artigo 5º, remete a um questionamento: se o direito a vida das pessoas é inviolável, o que aconteceu em Brumadinho? Ainda, pulsando sobre a garantia de segurança, disposta no caput do artigo 6º, novamente pergunta-se, o que ocorreu em Brumadinho? Questiona-se onde ficou a inviolabilidade do direito à vida e a segurança, garantidas na legislação e que não existiram frente ao desastre.

Cada catástrofe atinge determinado lugar de maneira diversa. Há nesse entorno o envolvimento de todo um ecossistema, sociedade, local, empregos, famílias e o principal, pessoas. O envolvimento de cada pessoa diante da catástrofe é único, visto

que, cada pessoa é única, mas mantém os mesmos direitos e deveres uns com os outros, equiparando-se no que diz respeito ao desgaste da dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana existe para nortear os regramentos jurisdicionais, bem como para que seja assegurada a toda e qualquer pessoa, a possibilidade de viver dignamente, como será abordado a seguir.

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de sociedade justa, quando visto sob o viés estudado, preceitua-se que ainda se está longe de dispor de um teor satisfatório (na prática). Para adentrar no conceito de dignidade da pessoa humana, é necessária uma busca histórica, capaz de trazer clareza para a nomenclatura, traduzindo o surgimento da dignidade da pessoa humana como primazia no ordenamento jurídico.

Sobre o surgimento da dignidade da pessoa humana, Carvalhaes (2019, p. 01) indica duas passagens importantes:

O princípio da dignidade da pessoa humana, que ganhou força, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, e foi desenvolvido, primeiramente, em países da Europa como, por exemplo, a Alemanha, foi elevado a princípio fundamental pela Carta da República do Brasil de 1988, ganhou, também, grande destaque nos ordenamentos jurídicos de vários países.

Assim, a Organização das Nações Unidas (ONU), possui papel de extrema importância para a concretização de avanços históricos. A ordem de proteção aos indivíduos, sem distinção, apresenta a garantia suprema de dignidade a todos os indivíduos sem distinção, garantindo a defesa da essência dos seres humanos (CARVALHAES, 2019).

Carvalhaes (2019, p. 4-5) ressalta:

Mas, foi após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), depois de o mundo presenciar tantas barbaridades praticadas em detrimento do ser humano, sobretudo, pela Alemanha Nazista, é que se começou a desenvolver documentos para uma maior garantia da dignidade humana. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual foi adotada e proclamada através da Assembleia Geral das Nações Unidas 1948, representou um marco para as garantias relacionadas com os direitos humanos. Nesse documento reconheceu-se a importância da dignidade para a sociedade, bem como,

definiu-a como um direito inalienável. Logo no art. I, da Declaração estabeleceu-se que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

A prévia histórica do surgimento da dignidade da pessoa humana no regimento global, possibilita o esclarecimento da sua extrema importância para a conquista de um Estado democrático de direito, que acima de tudo preza pela preservação da vida de cada ser humano.

Silva J. (1998, p. 90) expõe o grande avanço realizado pela Alemanha, no período pós barbáries nazistas, considerando o regimento que passou a existir, adentrando no conceito de proteção da pessoa humana:

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha que, por primeiro, erigiu a *dignidade da pessoa humana* em direito fundamental expressamente estabelecido no seu art. I, declarando: “*A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais*”. Fundamentou a positivação constitucional desse princípio, de base filosófica, o fato de o Estado nazista ter vulnerado gravemente a dignidade da pessoa humana mediante a prática de horrorosos crimes políticos sob a invocação de razões de Estado e outras razões. [grifo do autor]

Passado apenas um ano em que a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou a dignidade da pessoa humana como princípio primordial (1948), a Alemanha, logo no ano de 1949 igualmente reconheceu em sua legislação fundamental que a dignidade da pessoa humana deve ser considerada como valor inviolável.

Sarlet (2019), destaca:

Note-se que, promulgada em 23.5.49 e tendo entrado em vigor em 24.5.49, a LF entrou em vigor apenas quatro anos após a rendição incondicional das forças armadas alemãs. Não foi à toa, portanto, que já no Preâmbulo da Lei Fundamental foi consignada tanto a “consciência da responsabilidade perante Deus e os seres humanos”, quanto a vontade de “servir à Paz Mundial”. [...] a afirmação, consignada já no primeiro artigo da LF, da intangibilidade da dignidade da pessoa humana, acompanhada do comprometimento do povo alemão com os direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana.

O direito à dignidade, conceituado como norteador dos demais direitos humanos, foi introduzido como lei fundamental aos alemães no período pós-guerra. O fato de a Alemanha ter sido a primeira a enquadrar a dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, como princípio fundamental demonstra o avanço democrático ocorrido naquele país (SILVA, 1998).

A dignidade da pessoa humana engloba uma usina de valores que devem ser considerados e respeitados como primazia para a constituição de uma sociedade justa e igualitária. A Constituição da República Federativa Brasileira aderiu à contemporaneidade dos direitos da pessoa humana também no século XX, especificamente no ano de 1988, quando promulgada a nova Constituição da República Federativa Brasileira.

Neste sentido, Bittar (2006, p. 43-44) aduz:

Sua entrada na cultura do direito nacional se dá a partir do texto da Constituição Federal de 1988, num período de redemocratização. E, portanto, de crescente afinização da cultura do direito nacional à cultura do direito internacional dos direitos humanos (D.I.D.H), que vem se desenvolvendo desde a sua fundação com a Declaração de 1948 como reação às atrocidades do período nazista e aos demais efeitos da Segunda Guerra Mundial, que provocou a morte de milhões de seres humanos. Desde então, a ideia de "dignidade da pessoa humana" passa a ser critério para a determinação e avaliação da legitimidade da política, da justiça, do direito, das decisões de relevância para a humanidade.

No ano de 1988 a nação brasileira foi privilegiada em termos sociais. Os direitos inerentes à pessoa humana ganharam força, ao se destacarem em primazia no ordenamento da Constituição da República Federativa Brasileira.

Após a dignidade da pessoa humana ser considerada como valor supremo no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1988), o viver das pessoas passou a ter valor imensurável, sobrepondo aquele já existente. A concretização deste princípio demonstrou o grande avanço democrático, relativo à proteção da vida das pessoas em meio ao âmbito jurídico brasileiro.

Neste viés, Bittar (2006, p. 55):

No presente contexto sócio-cultural, de profundas reviravoltas paradigmáticas, marcado pela sempre crescente sensação de insegurança (*unsicherheit; incertezza; précarité*), a expressão "dignidade da pessoa humana", sem pretensões de universalismo e absolutismo semântico-ontológico, pode servir como uma grande referência no sentido da proteção de valores fundamentais conquistados ao longo da trajetória da própria humanidade. Abrir mão dessa conquista é tão insano quanto abdicar da própria civilização em nome da barbárie.

Após tantos desapareços em relação à vida, a concretização de um princípio constitucional é passível de promover avanços societários consideráveis. Assim como viver com dignidade, as escolhas de cada indivíduo afetam também a maneira como termina a vida de cada um. De praxe, o homem é responsável por suas escolhas.

Contudo, os cidadãos atingidos e mortos pelo rompimento da barragem, não objetivavam morrer em meio a lama.

Sarlet (2007, p. 378), menciona:

Como limite, a **dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais** (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção. [grifo nosso]

A proteção existente por trás de uma geração de direitos fundamentais, é que permite contemplar a dignidade humana como coadjuvante primordial para uma sociedade igualitária em direitos e deveres. Apesar da Constituição da República expressar que a dignidade da pessoa humana é valor real e inviolável, na prática essa esfera acaba tornando-se minimizado.

Silva J. (1998, p. 91), aborda o entendimento sobre a dignidade:

[...] vê-se que a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.

A vida humana há de ser considerada o bem mais precioso do planeta, por estar em constante evolução consciente. O seu valor imensurável demonstra a sua superioridade na essência.

Awad (2006, p.117), expõe:

A Carta de 1988 apregoa, a partir do seu “Preâmbulo” e com continuidade no exposto nos demais títulos e capítulos que a compõem, mensagens imperativas contendo propósitos de homenagem à instituição de um Estado democrático, com finalidade primordial voltada para a proteção dos direitos sociais e individuais, tendo como centro maior a valorização da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade, da justiça, tudo endereçado a que seja alcançado um estágio representativo de absoluta eficácia e efetividade da dignidade humana.

O dever do Estado é elencado em reparar danos de todos os tipos, sem exceções. Embora nos casos de desastres ambientais proventos de decisões privadas, por não ser culpa propriamente dita do próprio Estado, é ele que tem o dever de

fiscalizar ou então, reparar os danos, sejam eles quais forem. Dito isso, salienta-se que, também é dever do estado a devida fiscalização conjuntamente com o cumprimento dos regramentos jurídicos.

Rangel (2019, p. 93), afirma:

O Estado falha quando a catástrofe privada acontece, pois tal tipo de catástrofe envolve uma culpabilidade referente a uma vontade que não seja a natural, pois, sabendo da natureza do privado, o Estado deve sempre agir de forma a cumprir o que foi determinado na lei.

Estado existe, pois existem pessoas que o compõem. Assim como a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada, o Estado também tem o dever de respeitar os cidadãos que o compõem, promovendo a ordem pública asseverada na legislação federal.

Ao ser assegurada pela constituição, a garantia destacada nesta pesquisa, em tese, não deveria ser violada. No contexto do desastre, Zebral e Aragão (2019, p. 39), destacam: "assim, o ideal de igualdade, de usufruir o que de melhor a terra poderia oferecer, não alcançou as pessoas que sofreram o desastre Brumadinho. Morrer em meio à lama não é objetivo do cidadão". Deve-se considerar os princípios fundamentais como base para uma sociedade justa.

As primeiras considerações a serem feitas, que partem do princípio que defende todos os cidadãos, são sobre a sua real efetividade. Na grande maioria das vezes e, especificamente no caso de Brumadinho, é perceptível a desconsideração estatal em defender as pessoas, em prol do lucro financeiro. A ineficácia de políticas de fiscalização e prevenção, acabaram impactando diretamente ao princípio fundamental regido pela Carta Magna.

Zebral e Aragão acentuam (2019, p. 40) "[...] como podem existir em um Estado de Direito em que mais de 200 pessoas são ceifadas em suas vidas devido ao descumprimento dos direitos mínimos". A ocorrência de desastres influenciados por decisões humanas, passa a invalidar o significado da vida humana, coerentemente, invalida também o teor do regime fundamental.

Caetano, Castro e Resende (2019, p. 43), apresentam uma reflexão sobre a consideração da vida humana encontrada nas situações que a sociedade de Brumadinho vivenciou:

Assim, na prática existem brasileiros e existem pessoas a margem da sociedade, o que é uma contradição quando o fulcro é o que reza a Constituição em seu artigo 1º, pontuado como fundamento a dignidade da pessoa humana. **Pessoa humana é a que tem direito a uma vida digna, direito a viver, e viver plenamente.** Ora, conforme a Ação Civil Pública, a Vale S.A. já tinha ciência do estado das barragens e mesmo assim não vislumbrou vidas e sim valores financeiros. **Nesse passo os valores financeiros superaram a pessoa humana que deveria ter vida com o caminhar mais fácil,** deveria ter a colaboração dos demais, pessoa humana que encontraria vida até na morte. [grifo nosso]

O conceito de pessoa humana é igualitário a todos os seres conscientes. Todos têm o direito de viver plenamente, pois existe no ordenamento brasileiro um resguardo dos direitos que são inerentes a todos. Ocorre que, por vezes a violação do conteúdo existente na CFRB demonstra que na prática, o problema está longe de ser resolvido.

Para Sarlet (2018, p. 380-381):

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Embora a pessoa humana, no ordenamento jurídico, seja considerada como um ser inviolável, preenchida de plenos direitos e proteções, a prática demonstra que ainda carece de efetividade nessa relação, humano - proteção - Estado. As inúmeras injustiças em que os homens são acometidos, especificamente sobre as mortes na tragédia de Brumadinho, possibilita o entendimento genérico da longitude que se encontra resguardada a verdadeira dignidade de cada ser humano.

O Estado, no atributo de suas funções, peca ao não promover as fiscalizações necessárias para que as tragédias não aconteçam. Centenas de pessoas atingidas diretamente pelo desastre tiveram suas vidas ceifadas pela lama. Foi naquele momento que a desconsideração da dignidade humana, - protegida pela legislação - foi comprovada. Não obstante, até hoje, passados mais de ano e meio do desastre, existem vidas perdidas, corpos escondidos e dignidades perdidas em meio aos rejeitos de minério.

Bittar (2006, p. 57):

Só há dignidade, portanto, quando a própria condição humana é entendida, compreendida e respeitada, em suas diversas dimensões, o que impõe, necessariamente, a expansão da consciência ética como prática diuturna de respeito à pessoa humana.

Acerca da condição em que as pessoas foram submetidas no desastre, e dado o trecho mencionado, percebe-se a ausência de respeito com as pessoas acometidas pelo desastre, como também, a ausência da garantia sobre o princípio constitucional.

Sobrepondo o fato de que, além das pessoas ceifadas pela lama, ainda existem pessoas desaparecidas, é realizado um elenco sobre como a demora na decretação da morte presumida afeta ainda mais a dignidade da pessoa humana.

4 A DECRETAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA NOS CASOS DE DESAPARECIMENTO ESTENDIDO

Inicialmente, destaca-se o que significa ou então quando ocorre o evento morte na vida das pessoas. Com base na ciência, a morte de uma pessoa acontece quando as funções vitais deixam de funcionar.

Gigliano e Pamplona Filho (2017, p. 84) conceituam:

Em geral, a parada do sistema cardiorrespiratório com a cessação das funções vitais indica o falecimento do indivíduo. Tal aferição, permeada de dificuldades técnicas, deverá ser feita por médico, com base em seus conhecimentos clínicos e de tanatologia, sendo mais utilizada, nos dias de hoje, dado o seu caráter irreversível, como critério científico para a constatação do perecimento, a morte encefálica.

A morte acaba tendo valor diferenciado para cada pessoa. O falecimento de um cidadão acarreta na perda de todos os seus direitos e obrigações em relação ao restante da sociedade, incumbindo à sua sucessão, os deveres que lhes eram inerentes. Ainda, enquanto vivem, todas as pessoas têm todos os direitos de personalidade resguardados (GIGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Silvestre e Oliveira (2014), manifestam:

A existência da pessoa natural termina com a morte, quando cessam todos os direitos e obrigações. [...] O Código Civil trata de duas hipóteses diferentes de morte presumida, que são, morte com a decretação de ausência e morte sem a decretação de ausência. O artigo 7º do Código Civil determina que pode ser declarada a morte presumida sem decretação de ausência, porém só poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas.

Sobre as possibilidades da decretação da morte presumida, destaca-se aquela que dispensa a declaração de ausência. Embora seja desnecessária a declaração de ausência por parte de algum familiar, só é dispensada tal declaração quando as pessoas relacionadas estavam em alguma situação de perigo ou, em casos de tragédias como a estudada nesta pesquisa (SILVESTRE; OLIVEIRA, 2014).

Portanto, neste caso, a decretação da morte presumida das pessoas ainda desaparecidas na tragédia de Brumadinho somente iniciará quando cessarem as buscas pelos corpos ausentes. Pormenorizada a situação burocrática, volta-se a atenção sobre a determinação de "morrer com dignidade" abrangido por Camargo e Marchezan (2014, p. 207), que demonstra a necessidade de considerar a existência em vida e em morte de cada um como se fosse único:

A morte domina porque não é apenas o começo do nada, mas o fim de tudo, e o modo como pensamos e falamos sobre a morte - a ênfase que colocamos no "morrer com dignidade" - mostra como é importante que a vida termine apropriadamente, que a morte seja reflexo do modo como desejamos ter vivido. Não podemos compreender o que a morte significa para as pessoas [...]

Para que seja possível esclarecer a relação existente entre a tragédia, a dignidade da pessoa humana e a morte presumida, é necessário trazer à baila o ponto primordial da presente pesquisa, que diz respeito as pessoas ainda desaparecidas na tragédia de Brumadinho. É neste entorno, que são estudadas as possibilidades de decretação da morte presumida, em casos de desaparecimento estendido. O Código Civil Brasileiro, dispõe sobre a possibilidade da decretação, no seu artigo 7º (BRASIL, 2002):

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - **se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;** II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. [grifo nosso]

O registro de óbito ocorrerá mediante prévia sentença judicial, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro: "art. 9º Serão registrados em registro público: [...] IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida" (BRASIL, 2002).

A Lei 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos especifica no seu art. 88 o procedimento adotado no momento do registro do óbito, sendo que o registro de óbito do ausente, somente será assentado junto ao livro "C" de óbitos, quando o Juiz admitir o seu registro por meio de sentença transitada em julgado, com posterior expedição de ofício ao órgão de registros públicos:

Art. 88. Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou **qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.**Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito (BRASIL, 1973). [grifo nosso]

Verifica-se que há a exigência legal de um trâmite processual, com necessidade de produção probatória, análise e posterior julgamento por um Juiz. Salieta-se ainda que, devido a possibilidade de decretação de morte presumida ocorrer somente após o término das buscas pelos desaparecidos, o lapso temporal acaba sendo ainda maior, pois independe da vontade do declarante, nem mesmo do próprio Juiz que realiza o julgamento.

Deste modo, ainda que o ordenamento jurídico seja atento a tais fatores, possuindo dispositivos capazes de moldurar a tramitação, a demora para que efetivamente seja cumprida a declaração/decretação da morte presumida ainda é morosa. Ainda, é possível observar a existência de consequências na demora da decretação de morte presumida, aos fins previdenciários, que ainda pendem de muita burocracia para efetivar o benefício para aquelas pessoas que são declaradas dependentes do ausente.

Neste viés, Martins (2015, p. 05):

Verifica-se, portanto, que o Código Civil não trata em nenhum momento da pensão por morte presumida daquele que se encontra desaparecido e tampouco esclarece eventuais efeitos que a declaração de ausência no juízo civil possa ter em relação à concessão ou não do benefício previdenciário. Tal observação é importante para que a seguir se possa delinear os contornos da pensão por morte presumida prevista na Lei n. 8.213/91.

Sobre isso, ante a ausência de regramento que visa nortear a proteção aos dependentes do ausente, é possível visualizar as consequências na demora da decretação da morte presumida, ainda frente a ausência de um regramento que ampare as pessoas

dependentes dos desaparecidos, a fim de disponibilizar um benefício emergencial. Assim, para demonstrar a notória demora em termos burocráticos, demonstra-se que a Lei 8.213/91 apresenta os prazos para que o auxílio aos dependentes ocorra:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. § 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo (BRASIL, 1991).

Em observação ao artigo citado supra, é passível a interpretação de que a demora dos tramites acarreta na perda ainda maior da dignidade do desaparecido, pressupondo como desnecessário o término das buscas para que o fim pretendido (pensionamento/auxílio) seja desempenhado aos que dele dependem. Contudo, muito embora seja demonstrada a necessidade dos dependentes (para subsistência) ainda se faz necessária a declaração por autoridade judicial para que o benefício seja concedido, o que pressupõe-se ainda, um longo lapso temporal, na sua maioria das vezes.

Ainda, em relação a demora entre o evento morte e a decretação da morte presumida dos então desaparecidos, é que se possibilita analisar a perspectiva do conceito da dignidade da pessoa humana. A relação existente acaba demonstrando que a dignidade, como bem de maior valor protegido pelo estado, em verdade acaba não dispondo do valor prometido.

Villas Boas e Sueth (2019, p. 201), assim se posicionam:

Os direitos humanos conquistados e os direitos humanos já consagrados nas constituições dos Estados Democráticos de Direito valorizam o homem, ofertando-lhe direitos fundamentais, que lhes protegem juridicamente, de maneira a alcançar proteção e garantias mais efetivas. O despertar da consciência ambiental humana dos homens e dos povos tem avançado, a partir das inúmeras tragédias enfrentadas e presenciadas por eles, frutos das grandes transformações sociais, que não trazem somente avanços, mas inúmeros retrocessos, entre outros, a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais, o hiperconsumo, o indevido descarte de resíduos sólidos [...]

Assim, a Constituição (como Estado democrático) valoriza o homem e lhe oferta direitos e proteções (VILLAS BOAS; SUETH, 2019), e muito embora sejam extremamente necessários tais direitos, a efetividade destes, perante os indivíduos, deveria ter mais eficácia, exatamente como ditam as leis de garantias fundamentais.

Awad (2006, p. 113) destaca, ainda, o entendimento sobre a valorização existencial do homem: "Aquele reconheceu na dignidade pessoa a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio."

Portanto, o desaparecimento permanente de uma pessoa frente a uma catástrofe, acaba contrariando todos os direitos fundamentais inerentes aos homens, principalmente o que resguarda a dignidade dos seres humanos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a desvalorização da dignidade da pessoa humana frente às pessoas atingidas desaparecidas é visível. Quando ocorrem as tragédias, a possibilidade de reversão dos danos causados é praticamente nula, principalmente, que dizem respeito às vidas humanas ceifadas.

Conclui-se que a garantia da dignidade da pessoa humana não está sendo preservada e perquirida de maneira eficaz. A mera existência, tanto de políticas públicas como previsões junto ao ordenamento jurídico que visam garantir a proteção das pessoas frente a situações de vulnerabilidade, quanto ter a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental previsto na Constituição Federal, por si só não tem o condão de satisfazer as necessidades de uma sociedade que vem sofrendo cada vez mais com tragédias.

Calculando-se na demora na localização dos corpos, com o regimento da dignidade humana, conclui-se que o princípio fundamental não é assegurado. Em verdade, primeiro que a proteção garantida pelo Estado que deveria atingir a todas as pessoas, restou prejudicado frente às catástrofes preventas de decisões humanas. Segundo que a dignidade das pessoas que permanecem deslocadas em meio à lama já foi desvalorizada desde o momento do rompimento da barragem do "Córrego do Feijão".

Embora o regimento da decretação de morte presumida nos caso de desaparecimento estendido sirva para situações equiparadas com a demonstrada, ela não assegura a dignidade humana em seus trâmites, os quais dependem de um percurso longo e moroso.

Assim, considerando o mencionado, a decisão de violar a dignidade, a vida, a proteção e a segurança das pessoas afetadas pelo desastre foi do próprio Estado, o mesmo que assegura todos esses direitos mencionados em seu ordenamento jurídico.

Embora seja impossível resguardar em sua totalidade a dignidade das pessoas desaparecidas frente a uma tragédia como a apresentada, a necessidade de implementação de políticas públicas que versem sobre o período pós-desastre acaba ganhando valoração.

Considerando que as políticas do ensejo pós desastre são emergentes, a tendência de haver um ganho de tempo com relação a manutenção da dignidade humana é evidente. A finalidade é procurar decretar a morte presumida de maneira mais rápida e dispondo de um mínimo período de impacto da dignidade da pessoa humana para as pessoas acometidas.

Portando, o ensejo de políticas públicas viáveis ao período pós tragédia, é capaz de dispor de um teor satisfatório frente à dignidade da pessoa humana, no que tange a rápida decretação da morte presumida nos casos em que é extremamente provável o falecimento do atingido, acabando também com a necessidade de cessar as buscas para possibilitar a decretação da morte presumida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vagner Luciano de Andrade. Jeitos, rejeitos e sujeitos. *In: Boletim UFMG, Ano 46, Edição nº 2057*. Publicado em 06.05.2019. Disponível em <https://ufmg.br/comunicacao/publicacoes/boletim/edicao/2057/jeitos-rejeitos-e-sujeitos>. Acesso em: 25 set 2020.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Revista Justiça do Direito*, 2006. Universidade de Passo Fundo. v. 20. p. 111-120.

BITTAR. Eduardo C. B. Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. *In: BITTAR, Eduardo C.B. FERRAZ, Anna C.C. (orgs.). Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização*. São Paulo. Ed. Osasco, SP. 2006.p. 35-65.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Lei de Registros Públicos. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015compilada.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. **Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010**. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm. Acesso em: 16 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Atos das disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

CAETANO, Fernanda; CASTRO, Emerson; RESENDE, Fernanda. **Tragédia de Brumadinho, reflexões acerca dos impactos jurídicos**. Porto Alegre, RS. Editora Fi, 2019.

CAMARGO, João B. M. MARCHEZAN, Luiz M. R. Reflexões sobre a Eutanásia, o morrer e o viver: para além do direito à vida, o direito à dignidade. *In*: ZIEMANN, A. S. ALVES, F. D. (orgs.). **A Jurisdição Constitucional e os Direitos Fundamentais nas Relações Privadas**: questões contemporâneas. São Paulo: Perse, 2014. p. 205-218.

CARVALHAES, Paulo S. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus Reflexos no Direito Brasileiro. **Revista científica Facmais**. Disponível em: https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf. Acesso em: 24 set 2020.

GIGLIANO, Pablo S. PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Manual de Direito Civil- Volume único**. São Paulo, SP. Editora Saraiva, 2017.

IBGE. **BRUMADINHO**. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/brumadinho.html?>. Acesso em: 30 maio 2020.

LIMA, Déborah. Bombeiros mantêm buscas em Brumadinho mesmo durante feriado. *In*: **Jornal Estado de Minas Gerais**. Publicado em 07/09/2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/07/interna_gerais,1183276/bombeiros-mantem-buscas-em-brumadinho-mesmo-durante-feriado.shtml. Acesso em: 25 set 2020.

MARTINS, Jerônimo Belinati. A Lei 8.213/91 e a Pensão por Morte Presumida. *In*: **AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil**. Publicado em 10/12/2015. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/jernimo-belinati-martins-a-lei-n-1313101516.pdf>. Acesso em: 04 dez 2020.

MENEGHETTI, Antonio. **A Feminilidade como Sexo, Poder, Graça**. 5 ed. Recanto Maestro, RS. Ontopsicológica Editora Universitária, 2013.

MOZER, Isaque. A tragédia de Brumadinho-MG e a morte presumida. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://isaquem1.jusbrasil.com.br/artigos/675557579/a-tragedia-de-brumadinho-mg-e-a-morte-presumida>. Acesso em: 05 maio 2019.

RANGEL, Arthur. N. As Catástrofes Privadas e a Responsabilidade do Estado em Punir e Restaurar. In: CAETANO, F. A. K.; CASTRO, E. L.; RESENDE, F. M. P. (orgs.). **Tragédia de Brumadinho, reflexões acerca dos impactos jurídicos**. Porto Alegre, RS. Editora Fi, 2019. p. 91-101.

SARLET. Ingo W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC n. 09 - jan/jun. 2007**. Disponível em: [file:///D:/Arquivos%20do%20Windows%20\(N%C3%A3o%20apagar\)/Downloads/137-268-1-SM.pdf](file:///D:/Arquivos%20do%20Windows%20(N%C3%A3o%20apagar)/Downloads/137-268-1-SM.pdf). Acesso em: 13 out 2020.

SARLET. Ingo W. **A Lei Fundamental da Alemanha aos 70 anos – vale apenas comemorar**. Publicado em 31 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/direitos-fundamentais-lei-fundamental-alemanha-aos-70-anos-vale- apenas-comemorar>. Acesso: 21 out 2020.

SILVESTRE, Eliandra. OLIVEIRA, Ariane F. Morte. **Revista Jicex - UniSantaCruz**. Publicado em 06 de outubro de 2014. Disponível em: <http://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/325>. Acesso em: 22 out 2020.

SILVA. José .A. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo, 1998**. Disponível em: [file:///D:/Arquivos%20do%20Windows%20\(N%C3%A3o%20apagar\)/Downloads/47169-94073-1-PB.pdf](file:///D:/Arquivos%20do%20Windows%20(N%C3%A3o%20apagar)/Downloads/47169-94073-1-PB.pdf). Acesso em: 17 set 2020.

SILVA, Mariano A.; FREITAS, Carlos M.; Xavier, Diego R.; ROMÃO, Anselmo R. Sobreposição de riscos e impactos no desastre da Vale em Brumadinho. **Revista Ciência e Cultura**. Vol. 72. São Paulo, SP. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252020000200008&script=sci_arttext&tlng=en. Acesso no dia: 24 set 2020.

STELMACH, Caroline; PICUSSA, Denise; IZUTA, Thierry. **Reflexões sobre a Democracia e os Direitos Fundamentais: uma análise do atual ordenamento brasileiro**. Porto Alegre, RS, Editora Fi, 2019.

TYBUSCH, Francielle B. A. **Vidas Deslocadas, o caso Mariana-MG como modelo brasileiro para aplicação do Direito dos Desastres**. Curitiba, PR. Editora Íthala, 2019.

VILLAS BOAS, Regina; SUETH, Marcio. O Direito Humano e Fundamental ao Meio Ambiente, a Degradação ambiental e os valores da existência humana: reflexões e propostas de soluções. In: XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 28, 2019, Belém. **Anais [...]**. Direito Ambiental e Socioambientalismo II, Florianópolis, CONPEDI, 2019, p. 201-211.